

O presente livro foi realizado no âmbito das actividades da Área de Investigação «Crise, Sustentabilidade e Cidadanias», integrada no projecto «Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade» do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UID/DIR/04643/2019).

EDIÇÃO Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA Ana Paula Silva

CONTACTOS geral@fd.uc.pt www.uc.pt/fduc/ij Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

ISBN 978-989-8891-67-9

depósito legal XXX

COMPLIANCE E SUSTENTABILIDADE

PERSPETIVAS BRASILEIRA E PORTUGUESA

COORDENADORAS

ALEXANDRA ARAGÃO · GRACE LADEIRA GARBACCIO

AUTORES

Alexandra Aragão António Braz Simões Clóvis de Barros Filho Douglas de Barros Lages Gabriel Lima Fernandes Grace Ladeira Garbaccio Inês Pena Barros Ivan de Paula Rigoletto João Nogueira de Almeida Manuel Lopes Porto Marcio de Castro Zucatelli Maria João Paixão Matilde Lavouras Mônica Faria Batista Faria Rachel Starling Albuquerque Penido Silva Soraya Saab Suzana Tavares da Silva Vinicius Meireles Laender

ÍNDICE

<i>compliance</i> e sustentabilidade. Introdução1
Manuel Lopes Porto
1
PREFÁCIO7
Clóvis de Barros Filho
I
PARTE GERAL
1.
COMPLIANCE AMBIENTAL: OPORTUNIDADES E DESAFIOS
PARA GARANTIR UM DESEMPENHO EMPRESARIAL MAIS
VERDE, REAL E NÁO SIMBÓLICO21
Alexandra Aragão
2.
OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR COMO MECANISMOS
FORTALECEDORES DE INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS:
O COMPLIANCE DO INVESTIMENTO37
Grace Ladeira Garbaccio · Douglas de Barros Lages

3. ALINHANDO ESTRATÉGIA CORPORATIVA DE SUSTENTABILIDADE COM O PANORAMA GLOBAL
4. OS INDICADORES ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) DIVULGADOS POR MEIO DE RELATOS DE SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA ATUAL PARA INVESTIMENTOS FINANCEIROS EM EMPRESAS E A SUA REGULAÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA
II PARTE ESPECIAL
ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS DE <i>COMPLIANCE</i> PÚBLICO E PRIVADO
1. AUDITORIA (D)E <i>COMPLIANCE</i> NO SETOR PÚBLICO. PARA ONDE VAMOS?
COMPLIANCE PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL99 Mônica Faria Baptista Faria 3.
A TAXONOMIA SUSTENTÁVEL DA UNIÃO EUROPEIA: A CAMINHO DO OÁSIS DO FINANCIAMENTO RESPONSÁVEL
4. COMPLIANCE AMBIENTAL E TRIBUTAÇÃO: O CASO DA QUALIDADE DO AR NAS CIDADES

5.
A RESPONSABILIDADE SOCIAL NAS EMPRESAS:
PODERÃO SER OS CONSUMIDORES E OS INVESTIDORES
PARCEIROS NESTE DESÍGNIO?
Inês Pena Barros
III
PARTE ESPECIAL
COMPLIANCE SETORIAL:
ENERGIA, AGRICULTURA, TURISMO E MINERAÇÃO
ENERGIA, NGRICOLI ORA, TORISMO E MINERAÇÃO
1.
COMPLIANCE SOCIOAMBIENTAL NO SETOR ELÉTRICO
BRASILEIRO. ABORDAGEM SOBRE O CUMPRIMENTO DA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS
DAS CONDICIONANTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
VISANDO A MITIGAÇÃO DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS
E ECONÔMICOS DOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA167
Márcio de Castro Zucatelli
2.
COMPLIANCE E SUSTENTABILIDADE.
IMPACTOS AMBIENTAIS E GESTÃO DE RISCOS ASSOCIADOS
A EMPREENDIMENTOS EÓLICOS NO BRASIL 191
Rachel Starling Albuquerque Penido Silva
3.
A SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO
SOB O ASPECTO DA PRESERVAÇÃO FLORESTAL.
UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE DADOS FLORESTAIS
DE BRASIL E PORTUGAL
Soraya Saab

4.
INVESTIMENTO E TURISMO (IN)SUSTENTÁVEL EM LISBOA.
A CAMINHO DE UMA TRAGÉDIA DOS COMUNS?223
João Nogueira de Almeida
5.
MARIANA E BRUMADINHO: POR QUE AS PRÁTICAS DE
COMPLIANCE NÃO EVITARAM AQUELAS TRAGÉDIAS?231
Gabriel Lima Fernandes
AUTORES247

III PARTE ESPECIAL

COMPLIANCE SETORIAL: ENERGIA, AGRICULTURA, TURISMO E MINERAÇÃO

MARIANA E BRUMADINHO: POR QUE AS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* NÃO EVITARAM AQUELAS TRAGÉDIAS?

GABRIEL LIMA FERNANDES

Resumo: Civicamente preocupada com as consequências ambientais e humanas verificadas nas tragédias de Mariana e Brumadinho, ambas sucedidas no estado brasileiro de Minas Gerais, esta indagação pretende fomentar a necessária discussão acerca do papel do Compliance na proteção do meio ambiente e na salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Para tanto, elucidar-se-á alguns aspectos fáticos acerca das tragédias em referência, comentar-se-á brevemente os contornos históricos e jurídicos do Compliance no Brasil, indagar-se-á — sem, no entanto, buscar respondê-lo — porquê ele [o Compliance] não evitou a ocorrência daquelas tragédias, e, a partir dessa indagação, tentar-se-á demonstrar por que esta ferramenta pode — ou melhor, deve — ser importante na preservação do ambiente e na defesa dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: compliance; meio ambiente; dignidade da pessoa humana; direitos humanos

Mariana and Brumadinho: Why Did Compliance Practices Not Prevent Those Tragedies?

Abstract: Civically concerned about the environmental and human consequences of the tragedies of Mariana and Brumadinho, both succeeded in the Brazilian state of Minas Gerais, this inquiry intends to foment the necessary discussion about the role of Compliance in protecting the environment and safeguarding the dignity of the human person. In order to do so, some factual aspects about the tragedies in question will be elucidated, the historical and juridical contours of Compliance in Brazil will be briefly discussed, it will be asked — without, however, seeking to answer it — why it [the Compliance] did not prevent the occurrence of those tragedies, and from that inquiry it will be tried to demonstrate why this tool can — or better, should — be important in preserving the environment and in defense of Human Rights.

Keywords: compliance; environment; dignity of human person; human rights

1. Introdução

Parece não ter sido por um acaso que o Seminário "Compliance e Sustentabilidade. Perspectiva brasileira e portuguesa" — cujas manifestações dos oradores deram azo à confecção desta riquíssima obra coletiva — realizou-se nas dependências da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra após o transcurso de apenas duas semanas da ocorrência da tragédia de Brumadinho.

Naquela altura, embora a consternação com o ocorrido fosse geral e ainda dominasse todos os participantes do evento — inclusive aqueles que, em consequência da tragédia, sequer puderam dele participar —, nem se imaginava a proporção desastrosa, do ponto de vista ambiental, mas especialmente do humano, que a aquela tragédia iria tomar. Sabia-se que as implicações eram imensas, inclusive porque já se sabiam os números de mortos, de feridos, de desabrigados, e, inclusive, via-se diminuir, diariamente, o número de desaparecidos. O que ainda não se sabia — como, de certa, forma, ainda não se

sabe ao todo — era a quantidade de biodiversidade suprimida, a extensão da malha hidrográfica infectada, a quantidade de pessoas indiretamente desprovidas de meios de subsistência por contaminação fluvial e a quantidade de vítimas mal assistidas — para não dizer desassistidas — pelo Estado e pela empresa responsável. Tampouco supunha-se que até hoje¹, passados mais de seis meses, remanescessem 22 pessoas sumidas², provavelmente sepultadas sob a funesta lama tóxica de rejeitos que a mineração ainda insiste em produzir.

Revelou-se, após o desalento testemunhado em Mariana e sua repetição verificada em Brumadinho, um cenário de total insustentabilidade ambiental e humana que significa a não extinção dos depósitos de rejeitos líquidos oriundos da extração mineral úmida. Não somente porque viram-se comprometidas as condições de existência das futuras gerações que habitarão direta ou indiretamente a região em que ocorreram as tragédias, mas também, e principalmente, porque totalmente degradadas as condições de vida das presentes gerações que, da mesma forma, ali habitam ou habitavam.

Conveio, então, indagar-se aos demais oradores e aos ouvintes — tal como ora se faz com os leitores desta comunicação — o lugar do Compliance na evitação da ocorrência de tragédias como as de Mariana e Brumadinho e, consequentemente, de danos ecológicos³ e humanos como os nelas testemunhados.

¹ 12/07/2019.

² Disponível em: http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos- -para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listagem-pessoas-sem-contato.aspx>. Acesso em: 12/07/2019.

³ Alexandra Aragão. A renovação ecológica do Direito do Ambiente: Sumários desenvolvidos. Ano lectivo 2017/2018. Coimbra: FDUC, 2017. 6-7. A autora revela a distinção entre os danos ambientais e os danos ecológicos na vinculação daqueles à afetação, direta ou indireta, do ser humano, enquanto estes atrelam-se à degradação dos elementos ambientais em si, sendo pouco importante, para a sua verificação, a afetação de elementos humanos.

Em voz aparentemente dissonante — se é que não malquista — em relação à maioria das demais elocuções — embora, diga-se, devida, porque (in)oportunamente inquietadora — não se buscou, como não se busca, estimular a demonização da atividade produtiva em geral, inclusive porque reconhecedora [a voz] do seu importante papel no provimento socioeconômico a partir da geração de emprego e renda, tampouco incentivar o movimento expiatório pelo qual vem padecendo a mineração, resultado do furor social verificado após a inconcebível repetição caótica de Mariana em Brumadinho.

Buscou-se, e busca-se, entender o porquê das práticas de *Compliance* da empresa mineradora diretamente responsável pela monitorização e manutenção da barragem de rejeitos rompida em Brumadinho e parcialmente responsável pela de Mariana — que é, ilumine-se, uma das empresas brasileiras que mais investe nesta ferramenta de auto regulação — não terem sido capazes de evitar a incidência das tragédias. Esforça-se, para mais, em tentar demonstrar que tal ferramenta pode — e deve —, além de desempenhar importante função na salvaguarda empresarial, cumprir fundamental papel na preservação ambiental e na proteção dos Direitos Humanos.

2. Mariana e Brumadinho: danos ecológicos e danos humanos

Pouco mais de três anos separaram o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, do rompimento da barragem B1 da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ambas localizadas no estado brasileiro de Minas Gerais e estabelecidas para armazenar os rejeitos líquidos oriundos de parte da intensa exploração mineral realizada naquelas localidades.

Em 05 de novembro de 2015, o Brasil e o mundo assistiram estupefatos a ocorrência da maior tragédia ambiental brasileira e uma das maiores em termos mundiais. Rompeu-se uma das

três barragens de rejeitos que serviam o complexo de extração de minério de ferro explorado pela Samarco, empresa binacional pertencente às mineradoras brasileira Vale e anglo-australiana внр Billiton, liberando mais de 60 milhões de metros cúbicos de material represado.

Os subdistritos marianenses de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo imediatamente sumiram debaixo da lama tóxica de rejeitos que se arrastou quilômetros a fio no leito do Rio Doce e de seus afluentes até alcançar a sua foz, no Estado do Espírito Santo, ingressando, então, no mar⁴. Calcula-se que os rejeitos contaminaram mais de 392 km² de áreas marinhas, atingiram cerca de 680 km de cursos fluviais, colocaram em ameaça de extinção 11 espécies de peixes e comprometeram 1.200 ha de matas, para além de terem causado sérios danos à uma colônia de corais de abrolhos⁵, localizada no mar a cerca de 250 km da foz do Rio Doce.

Os danos ecológicos, embora muito expressivos, não foram os únicos testemunhados em Mariana. O que marcou aquela tragédia também como um desfortúnio humano foi o registro de 19 mortes, de 207 casas soterradas e do desalojamento de 630 pessoas, afora os prejuízos incalculáveis e indizíveis da ostensível precarização de grande parte da bacia hidrográfica do Rio Doce, este que abastece e faz subsistir a população habitante de mais 200 municípios mineiros e espírito-santenses.

⁴ Cristina SERRA. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018. 13.

⁵ http://www.vale.com/brasil/PT/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listagem-pessoas-sem-contato.aspx. Acesso em: 12/07/2019. E na plataforma eletrônica do Jornal *O Globo*, em 22/02/2019, disponível em: https://oglobo.globo.globo.com/sociedade/ciencia/rejeitos-de-mariana-atingiram-corais-de-abrolhos-na-bahia-aponta-estudo-da-uerj-23471276. Notícias veiculadas em 22/11/2015. Acesso em: 05/07/2019.

Com proporções ainda menos certas do ponto de vista ambiental, em função da sua contemporaneidade, a segunda tragédia, datada de 25 de janeiro de 2019, é, certamente, um dos maiores — senão o maior — drama humano da história brasileira. A barragem B1 de rejeitos úmidos da mina do Córrego do Feijão, controlada, neste caso, exclusivamente pela mineradora Vale, rompeu-se e despejou sobre as vidas dos habitantes de Brumadinho, e também de muitos funcionários da mineradora, 12 milhões de metros cúbicos de lama tóxica que, atingindo velocidade superior a 80 km/h, arrasou grande parte daquele município mineiro.

No dia seguinte ao ocorrido registravam-se, para além de 34 mortes e 81 desalojamentos, o desaparecimento de 287 pessoas. Com o avançar das fastidiosas buscas — as quais perduram até hoje — o número de desaparecidos foi diminuindo, mas junto com ele, infelizmente, foi crescendo o número de mortos, até alcançar o total de 165. Ficaram, ainda, registrados 138 desalojamentos.

Se não bastassem esses números para que ficasse caracterizada uma tremenda degeneração da vida, especialmente do ponto de vista emocional, de quem habita, ou habitava, aquela região, a morte do Rio Paraopeba foi anunciada em estudo realizado pela ong Fundação sos Mata Atlântica. Esse rio, que abastecia vários municípios mineiros e fornecia os meios de subsistência à muitas comunidades ribeirinhas, foi atingido pela lama tóxica de rejeitos e ficou totalmente impróprio e indisponível para os usos humanos⁶.

⁶ Estudo realizado pela ong sos Mata Atlântica aponta, em suas conclusões, que "O rio Paraopeba perdeu a condição de importante manancial de abastecimento público e usos múltiplos da água em decorrência do carreamento e da deposição de cerca de 14 toneladas de rejeitos de minérios, provenientes do rompimento da barragem B1 do Complexo do Córrego do Feijão, da empresa Vale, localizada na zona rural de Brumadinho, na região de cabeceira da bacia do Paraopeba, importante formador da bacia do rio São Francisco. O dano ambiental sem parâmetros no país e no mundo tornou as águas do rio

Verifica-se, transversalmente em ambos os eventos referidos, graves violações ao meio ambiente, notadamente no que tange ao equilíbrio e à qualidade pretendidos, mas também graves violações de direitos humanos, a partir de uma manifesta degradação da dignidade das pessoas direta ou indiretamente afetadas. Tanto quanto a perda deveras irreversível de biodiversidade e a dificilmente remediável contaminação fluvial, as vidas e os desaparecimentos de entes queridos, tal como o deslocamento forçado de lares⁷, consubstanciam-se em danos materialmente irreparáveis.

Estes danos ambientais e humanos não podem ser encarados, passados os momentos de consternação pública, como meras

Paraopeba impróprias e indisponíveis para usos em uma extensão de 305 quilômetros, que ficou com qualidade péssima e ruim —, portanto, em desconformidade com os padrões definidos na legislação vigente". Observando rios: O retrato da qualidade da água na bacia do rio Paraopeba após o rompimento da barragem Córrego do Feijão — Minas Gerais. sos Mata Atlântica, fev. 2019.

⁷ Comentando a atuação do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em salvaguarda do meio ambiente, a partir de uma interpretação extensiva do direito à vida privada e familiar e ao domicílio, Alexandra Aragão enxerga uma dupla dimensão no termo domicílio. Se por um lado ele denota o sentido físico da habitação, nomeadamente a casa, por outro ele denota um sentido espiritual, notadamente o lar. Nas palavras da autora "O domicílio permite desenvolver livremente atividades que são habitualmente consumadas na intimidade da casa-lar. Referimo-nos, antes de mais, a atividades pessoais, relacionadas com a satisfação de exigências básicas, como alimentação, higiene, repouso, reprodução, segurança e cuidado. Mas referimo-nos também a atividades de realização de aspirações humanas, como o desenvolvimento de relações intersubjetivas e de relações interespécies, através de comunicação e convívio entre pessoas e animais; a produção e assimilação científica, transferência de conhecimento e educação; a criação, expressão ou fruição artística e literária, e ainda outras atividades de caráter espiritual, como reflexão, meditação ou culto litúrgico". Alexandra Aragão. "Conteúdo e âmbito do direito ambiental do domicílio, em diálogo com a jurisprudência (o direito ao respeito pelo ambiente associado à proteção do domicílio na Convenção Europeia dos Direitos Humanos)", in Paulo Pinto de Albuquerque, org. Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais. No prelo. Lisboa: Editora Universidade Católica, 2019. 6-7. Importa referir, portanto, que, por mais louvável e determinada que seja a tentativa de reparação a danos humanos relativos à degeneração do lar de uma pessoa, os aspectos culturais e emocionais envolvidos são irreparáveis.

"inerências" da atividade produtiva, como consumação de riscos aceitáveis de um crescimento tido como necessário, mas que, em verdade, é devastador, tampouco suas consequências legais indenizatórias podem ser incorporadas aos custos de produção e esquecidas até que haja uma nova repetição do caos.

3. Compliance no Brasil

Desligada de qualquer intenção de exaurir os aspectos que delineiam o *Compliance* no Brasil, inclusive por haver na presente obra coletiva vozes muito mais capazes para tal, esta indagação restringir-se-á a apresentar alguns aspectos que se julga relevantes para a sua finalidade.

Segundo o "Guia — Programas de Compliance — Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial"⁸, editado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADEEM 2016, único documento oficial brasileiro [ao menos no que se refere à adoção da nomenclatura anglicista] que diz expressamente o que é *Compliance* e para que ele serve, essa ferramenta se consubstancia em "um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores" e que tem como objetivo primordial persuadir as pessoas a "fazer a coisa certa".

É, portanto, um mecanismo de auto regulação, caracterizado pela adoção de práticas voltadas à implantação

⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — CADE. Guia — Programas de Compliance — Orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. 2016. 15. Disponível em http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 16/07/2109.

de um programa de integridade, habitualmente adotado no âmbito das atividades empresariais para a realização de uma substancial mudança na cultura coorporativa. Há, contudo, hodierna discussão acerca da salutar adoção das mesmas práticas no âmbito das atividades públicas⁹, servindo como valoroso instrumento de prevenção à corrupção.

A preocupação em "fazer a coisa certa" pode surgir de um compromisso ético e de uma conscientização moral voluntários das atividades empresariais, ou mesmo das governamentais, mas o vulgar é que as boas práticas do *Compliance* surjam de um movimento de evitação de responsabilizações administrativas, cíveis e penais, e de dispêndios pecuniários e desvalorização econômica em consequência daquelas. Diferente não sucedeu no Brasil.

As práticas de Compliance ganharam especial relevo com a massiva responsabilização de empresas e empresários, até então inédita no Brasil, principalmente por crimes de corrupção ativa, ocorrida no bojo da assim denominada Operação Lava Jato desde o ano de 2014.

Embora a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) já previsse, desde 2013, no seu artigo 7.º, inciso VIII, o *Compliance* — ou melhor, para ser fiel à dicção legal, "os procedimentos internos de integridade" — como um dos aspectos a serem levados em consideração na aplicação das sanções administrativas consequentes da incidência em atos de corrupção previstos na mesma lei, a efetiva adoção por parte das empresas só começou a se dar quando as empresas viram os seus pares embaraçados no âmbito da referida Operação e quando, em 2015, foi editada a Medida Provisória n.º 703 que alterava

⁹ Para um melhor panorama sobre o assunto, cf. Cláudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho. "Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil", RDFG — Revista de Direito da Faculdade Guanambi 3/1 (jul/dez 2016) 75-95. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanam- bi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/download/103/21/>. Acesso em: 16/07/19.

temporariamente a lei em questão e dispunha, principalmente, sobre o Acordo de Leniência.

Nessa Medida Provisória, já caducada desde maio de 2016, ficou consignado que a Leniência, isto é, a tolerância com atos ilícitos cometidos por empresas em prejuízo do erário público, poderia ser pactuada com os órgãos competentes se elas [as empresas] se comprometessem, cumulativamente com outras medidas, com a implementação ou o melhoramento dos mecanismos internos de integridade¹⁰.

Foi a reboque desses benefícios legislativos — seja o já caducado com o regime especial de leniência, seja o ainda vigente atenuador de sanções administrativas — e da vaga de receio de responsabilizações que o *Compliance* ganhou corpo no exercício de governança empresarial no Brasil. Tenha-se em conta, no entanto, que reconhece-se, independentemente dos motivos pelos quais o mecanismo se instalou, a sua grande valia para o deslinde de esquemas de corrupção e para a evitação da incidência de novos atos semelhantes.

No que concerne ao objeto desta indagação, importa clarear que, curiosamente, a mineradora Vale é uma das empresas que mais investem em programas de integridade, especialmente depois da ocorrência da primeira tragédia, a de Mariana, e principalmente em função das consequentes severas perdas de valor no mercado financeiro, da exigência de investidores estrangeiros e das presumíveis responsabilizações que sofrerá

¹⁰ Artigo 16.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

IV — o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

quando as investigações e os processos judiciais alcançarem os seus desfechos. Esse esforço pela implementação do *Compliance* naquela empresa não foi capaz de evitar a ocorrência daquela tragédia, tampouco foi capaz de frustrar a repetição do caos, três anos depois, em Brumadinho. Estar-se-ia, pois, diante de um *Compliance* de fachada¹¹, voltado para o melhoramento da imagem da empresa junto à sociedade e ao capital e/ou para eventual beneficiamento legal sancionatório?

No próximo tópico abordar-se-á, de forma geral e não mais exclusivamente no âmbito brasileiro, o desdobramento ambiental do *Compliance*, a maneira como se julga compatível com a lógica de proteção dos Direitos Humanos e como, em sendo uma ferramenta que aparentemente é voltada somente à concertação normativa, pode — e poderia — evitar tragédias ambientais e humanas semelhantes às de Mariana e Brumadinho.

4. Compliance, ambiente e Direitos Humanos

Disse-se ser o *Compliance* aparentemente vinculado apenas à concertação normativa porque grande parte das suas referências, especialmente as mais conservadoras, restringemno à adequação da atividade produtiva com as regras formalmente estabelecidas, mormente com a lei, para, assim, evitar a responsabilização das empresas. Essa ferramenta de boa governança é e pode, ou melhor, deve ser mais.

Trata-se, em verdade, de um mecanismo que, para ser socio e ambientalmente útil — o que entende-se como função a ser cumprida por qualquer pessoa, seja ela simples (indivíduo) ou coletiva (empresa) — e para caracterizar-se como uma verdadeira mudança da cultura organizacional, mais do

¹¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — CADE. Guia — Programas de Compliance, 15.

que informado pela lei e, de um modo geral, pelas normas, e promovido pelo bem da atividade empresarial, deve ser informado por valores imprescindíveis à subsistência humana e à salvaguarda do dado natural¹² e voltado, primeiramente, ao bem da sociedade.

Essa perspectiva parece já avançar, ainda que não satisfatoriamente, na seara ambiental, desdobrando-se essa ferramenta de auto regulação naquilo que é conhecido como *Compliance* ambiental. Mesmo que, em certa medida, adotado para evitar responsabilizações por danos ambientais e ecológicos e, até mesmo, para desimplicar a atividade empresarial em casos de tragédias ambientais, essa vertente do *Compliance* é também informada pela ética do desenvolvimento sustentável¹³, muito especialmente porque com ela consagraram-se os axiomas da Prevenção e da Precaução.

Julga-se poder suceder-se, da mesma forma, com um ansiado — e urgente — *Compliance* humano. Enquanto os princípios da Prevenção e da Precaução vinculam as práticas de *Compliance* à lógica de proteção *a priori* do ambiente —

¹² Para Dominique Bourg, o dado natural é tudo aquilo que existe independentemente da existência humana. "(...) ce qui advient spontanément à l'existence — le donné naturel — (...)". Dominique Bourg. *Une nouvelle terre: pour une autre relation au monde.* Paris: Éditions Desclée de Brouwer, 2018. Epub reader. s/n. Fala-se, pois, na salvaguarda do dado natural porque detentor, tal como os seres humanos, de dignidade em si mesmo que lhe garante uma devida proteção autônoma, independentemente da sua indispensabilidade à existência humana.

¹³ O desenvolvimento sustentável, para além de um Princípio jusinternacional do Direito Ambiental consagrado axiologicamente na Declaração de Declaração de Estocolmo, de 1972, e literalmente no Relatório Brundtland "Nosso futuro comum", de 1987, é o objetivo central da lógica de proteção do meio ambiente, pugnando pelo atendimento das necessidades do presente sem o comprometimento das condições ambientais de atendimento das necessidades das gerações futuras. Essa ética foi incorporada por um sem-número de Ordenamentos Jurídicos nacionais, podendo referir-se, como exemplo, as Constituições brasileira e portuguesa, nos seus artigos 225, *Caput* e 66.º-2/81.º-a), respectivamente.

e não *a posteriori*, como se verificava antes¹⁴ —, a dignidade da pessoa humana, enquanto *prius* axiomático¹⁵ orientador de toda ação antrópica, deve vincular as atividades produtivas à salvaguarda dos direitos fundamentais dos quais são titulares todas as pessoas, nomeadamente, dos Direitos Humanos.

Isso pode ser efetuado, tal como oportunamente proposto em outro estudo¹⁶, por exemplo, com a densificação imediata¹⁷

15"(...) o princípio da dignidade, respondendo aos anseios de todos aqueles que veem violados os seus direitos, e procurando assegurar as necessidades vitais das pessoas e preservar todas as facetas da vida humana da degradação, da instrumentalização e da submissão, impõe-se como um verdadeiro *prius* axiomático, como um pressuposto indestrutível, indefinível até indizível do sistema jurídico.". Mário Reis Marques. "A dignidade humana como *prius* axiomático". in Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires Sousa. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.* vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. 566.

16A ideia de densificação imediata do Princípio da Precaução com os valores que informam a dignidade da pessoa humana foi defendida num paper, cujo o título é "Princípio da Precaução: um princípio jurídico-ambiental dos Direitos Humanos?", apresentado no âmbito do Mestrado em Direito da Universidade de Coimbra, com o propósito de cumprir avaliação na disciplina Direito do Ambiente, ministrada pela Profa. Dra. Alexandra Aragão.

¹⁷Fala-se em densificação imediata pois o Princípio da Precaução, tal como a lógica geral de proteção ambiental, já é informada, mediatamente, pelos valores da dignidade da pessoa humana, uma vez que é dominante — embora cada vez menos — a concepção antropocentrista de que o meio am-

¹⁴ Nicolas de Sadeleer. "Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais", in Marcelo Dias Varella / Ana Flávia Barros-Platiau, org. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Brasília: Unitar, Uniceub e UnB, 2009. 59. Neste estudo, o autor refere-se à uma evolução trifásica da lógica de proteção ambiental. Num primeiro momento, preocupou-se com a reparação dos danos ambientais. Depois, dada a irreparabilidade de certas características do meio ambiente, cuidou-se se salvaguardar antecipadamente o ambiente e fundou-se o Princípio da Prevenção. Ultimamente, soergueu-se o Princípio da Precaução, voltado à proteção antecedente do ambiente quando a Ciência não é capaz de alcançar certezas acerca dos riscos ambientais das atividades humanas.

do Princípio da Precaução com os valores que informam a dignidade da pessoa humana, evitando que a tirania da certeza científica¹⁸ permita, ante a ocorrência de tragédias como as de Mariana e Brumadinho, a supressão de direitos básicos como a habitação, o trabalho, a renda, as identidades territorial e cultural e a própria vida em sentido material.

Estaria, assim, o Compliance constrito a fazer com que as figuras das atividades produtivas adotem, quando existente o mínimo risco — mesmo que incerto — de degeneração desses direitos, medidas, e a considerar, verdadeiramente, alternativas, voltadas a evitar — e não apenas a minimizar ou reparar — de todo essa derrogação.

5. Notas indagativas de conclusão

Resgatando a indagação sobre por que as práticas de Compliance, de uma das empresas que mais nele investem, não foram capazes de evitar a consecução dos danos ecológicos e humanos verificados em Mariana e repetidos, inadmissivelmente, em Brumadinho, reafirma-se despretensão deste ensaio em respondê-la.

Assevera-se que, abstratamente, o Compliance é um mecanismo bem-intencionado e que merece total saudação, mas que o seu bom propósito não pode obscurecer os seus eventuais defeitos práticos, pelo que, para o seu aprimoramento, deve suportar olhares críticos.

Faz-se, contudo, uma crítica geral às más práticas de Compliance, ou ao assim denominado Compliance de fachada,

biente só merece proteção porque indispensável à subsistência do ser humano.

¹⁸Referência à tirania da maioria de Mill em John Stuart Mill. *Sobre a* Liberdade/A sujeição das mulheres. São Paulo: Penguin, 2017. 74-78. que, como a tirania da certeza, carrega um valor enormemente prejudicial se não ponderada a respeitar os direitos das minorias.

parodiando o provérbio de que "A mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta" no sentido de que, pela salvaguarda ambiental, humana e, inclusive, empresarial, não basta que as empresas pareçam honestas, elas devem, mesmo, comprometer-se eticamente com o cumprimento da lei, com a anticorrupção privada e pública, com o desenvolvimento sustentável e com os Direitos Humanos.

Indaga-se, finalmente, se, diante das consequências de tragédias como as em referência, não é oportuno o desdobramento do *Compliance* no sentido de uma maior humanização da ferramenta, tal como brevemente advogado no título anterior, fazendo-o encontrar o seu lugar no esforço de proteção dos Direitos Humanos e colaborar para a evitação, além de severas degradações ambientais, irreparáveis e inconciliáveis sofrimentos humanos.

Referências

- Aragão, Alexandra. A renovação ecológica do Direito do Ambiente: Sumários desenvolvidos. Ano lectivo 2017/2018. Coimbra: FDUC, 2017.
- "Conteúdo e âmbito do direito ambiental do domicílio, em diálogo com a jurisprudência (o direito ao respeito pelo ambiente associado à proteção do domicílio na Convenção Europeia dos Direitos Humanos)", in Paulo Pinto de Albuquerque, org. Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais. No prelo. Lisboa: Editora Universidade Católica, 2019.
- Bourg, Dominique. *Une nouvelle terre: pour une autre relation au monde.* Paris: Éditions Desclée de Brouwer, 2018. Epub reader. s/n.
- Coelho, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. "Compliance na administração pública: uma necessidade para o Brasil", RDFG Revista de Direito da Faculdade Guanambi 3/1 (jul/dez 2016) 75-95. Disponível em: http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/download/103/21/. Acesso em: 16/07/19.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE. Guia Programas de Compliance Orientações sobre estruturação e

- benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial. 2016. 15. Disponível em http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 16/07/2109.
- G1 [Portal de notícias], disponível em: http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/11/lama-de-barragem-da-samarco-chega-ao-mar-no-es.html. Acesso em: 05/07/19.
- http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/servicos-para-comunidade/minas-gerais/atualizacoes_brumadinho/Paginas/listagem-pessoas-sem-contato.aspx. Acesso em: 12/07/2019.
- Jornal *O Globo*, em 22/02/2019, disponível em: https://oglobo.globo.globo.com/sociedade/ciencia/rejeitos-de-mariana-atingiram-co-rais-de-abrolhos-na-bahia-aponta-estudo-da-uerj-23471276>.

 Notícias veiculadas em 22/11/2015. Acesso em: 05/07/2019.
- Marques, Mário Reis. "A dignidade humana como *prius* axiomático". in Manuel da Costa Andrade / Maria João Antunes / Susana Aires Sousa. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.* vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade/A sujeição das mulheres*. São Paulo: Penguin, 2017.
- Observando rios: O retrato da qualidade da água na bacia do rio Paraopeba após o rompimento da barragem Córrego do Feijão — Minas Gerais. sos Mata Atlântica, fev. 2019.
- Sadeleer, Nicolas de. "Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais", in Marcelo Dias Varella / Ana Flávia Barros-Platiau, org. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Brasília: Unitar, Uniceub e UnB, 2009.
- Serra, Cristina. *Tragédia em Mariana: a história do maior desastre ambiental do Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.